



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 145/2021.

AUTORIA: Coletiva.

EMENTA: Institui no âmbito do Município de Franca, o Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno denominado “Doar Leite Materno é Doar Vida”, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto prevê programa denominado “Doar Leite Materno é Doar Vida”, que tem por objetivo o estímulo à doação de leite materno, junto aos bancos de leite dos hospitais públicos e privados.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Quanto à competência da autoridade, verifica-se que o projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Veja ainda, que em decisão do STF, proferida no Ag.Reg.Recurso Extraordinário 290.549, sobre a Lei 2621/1998, que institui o Programa Rua da Saúde, de iniciativa parlamentar, o Ministro Dias Toffoli dispõe:

“O inconformismo não merece prosperar. Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “ a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei. (...) G.N

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, e as anexas ao Projeto, o parlamentar teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo. Verifica-se que o Poder Executivo irá disciplinar a execução da política pública que o Projeto se propõe.

Para regularizar o texto do Projeto, apresentamos as Emendas que seguem em anexo. Assim, com a aprovação das emendas, o projeto está adequado as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, o Projeto visa o estímulo à doação de leite materno.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final. **E por fim, apresenta as Emendas abaixo subscritas para regularização textual do Projeto de Lei 145/2021.**

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 3 de novembro de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Ver. Ilton Ferreira.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Pastor Palamoni.



Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Franca/SP.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para regularizar a redação legislativa do projeto, apresenta as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2021.

Artigo 1º. Fica modificado o Art. 2º do Projeto de Lei nº 145/2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 2º O Programa terá como objetivos fundamentais o incentivo à doação de leite humano materno e a expansão da coleta junto aos bancos de leites estabelecidos em hospitais públicos e privados no município de Franca.

§ 1º O programa “Doar Leite Materno é Doar Vida” será implementado por campanhas publicitárias, a fim de difundir a importância e a necessidade da doação de leite materno junto ao banco de leite humano existente no município, além de enfatizar os benefícios que o aleitamento garante aos recém-nascidos, em especial bebês prematuros e com baixo peso.

§2º A campanha publicitária dever ser de incentivo, com propostas dinâmicas, com didática de fácil entendimento pelo público e linguagem popular.

(…)”



EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/2021.

Artigo 1º. Fica suprimido o Parágrafo único do Art.3º do Projeto de Lei nº 145/2021.

Câmara Municipal de Franca, 3 de novembro de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Pastor Palamoni.